



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JAIRO ALVES MONTEIRO**

**A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO  
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

**BRASÍLIA  
2020**

**JAIRO ALVES MONTEIRO**

**A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO  
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Me. Víctor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA  
2020**

**JAIRO ALVES MONTEIRO**

**A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO  
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Me. Víctor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA, 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**TÍTULO DO ARTIGO:** A Íntima Convicção dos Jurados no Tribunal do Júri Frente ao Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais.

**AUTOR:** Jairo Alves Monteiro.

**RESUMO:**

O presente trabalho busca a reflexão acerca do sistema de julgamento utilizado pelo Instituto do Tribunal do Júri Brasileiro. Pretende-se analisar, em que medida é possível constatar a violação do preceito constitucional da motivação das decisões judiciais no âmbito da tomada de decisão pelo Conselho de Sentença. De início, trata-se da importância de fundamentar as decisões para o sistema jurídico brasileiro. Posteriormente, faz-se apontamentos sobre o método de julgamento utilizado no Júri. Por fim, analisa-se o tema exposto a luz da Constituição Federal. Além da adequação à norma, é ressaltado a importância do Instituto para o cenário democrático jurídico social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais. Íntima Convicção dos Jurados. Ausência de Fundamentação. Conselho de Sentença. Estado Democrático de Direito. Devido Processo Legal.

**SUMÁRIO:**

1 - Introdução. 2 - A Motivação das Decisões Judiciais no Sistema Jurídico Brasileiro. 3 - Tribunal do Júri: reflexões e apontamentos a respeito do critério de fundamentação utilizado pelos jurados. 4 - Júri e a (in) Existência de Violação do Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais. 5 - Considerações Finais. 6 – Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é composto por diversos institutos, dentre os quais funcionam harmonicamente para dar suporte ao pensador do Direito em sua tomada de decisão frente aos litígios que necessitam de uma resposta jurídica. Ou seja, os institutos jurídicos podem ser qualificados como meios, para se obter um fim, qual seja, uma tutela jurisdicional do Estado.

Certamente o Tribunal do Júri possui relevante destaque se comparado aos demais institutos, não apenas no cenário jurídico, mas também perante a sociedade, devido seus aspectos peculiares.

Muito se fala em preservação do Estado Democrático de Direito. Um Estado de proteção e garantia dos Direitos Fundamentais dos indivíduos, onde a sociedade tem participação ativa junto ao poder judiciário, seja na busca por prerrogativas, ou mesmo dizendo o direito. Neste contexto, o Tribunal do Júri é indubitavelmente um instrumento de preservação do caráter democrático do estado para com o direito.

Muito embora os institutos jurídicos sejam meios, o Júri, por seu caráter peculiar, se encaixa em melhor medida como fim, visto que, não permite ao pensador do direito propriamente decidir as questões conflitantes. Neste caso em específico, o poder de decisão é passado a sociedade, por meio do Conselho de Sentença.

Por esse fator, o Tribunal do Júri pode ser compreendido como tendo fim em si mesmo, haja vista não delinear condições para que o jurista decida, os próprios jurados fazem por ele.

Tal característica torna o Tribunal único no sistema jurídico brasileiro, pois permite ao réu um julgamento feito por seus semelhantes, no caso, pela sociedade inserida naquele contexto fático.

Em seu surgimento, o Júri tinha como objetivo democratizar as decisões, a fim de limitar o poder soberano. Porém no Brasil, em seu início, apenas uma camada elitizada da população podia compor o conselho de sentença, portanto, essa democratização somente foi alcançada após uma evolução histórica do próprio instituto no cenário nacional (RANGEL, 2005, p. 68).

Durante o processo evolutivo, percebe-se que o Tribunal do Júri alcançou vitórias importantes, mas também sofreu derrotas que lhe custaram certo retrocesso.

No início, somente poderia ser jurado aqueles cidadãos que fossem eleitores, todavia para ser eleitor era necessário ter boa condição financeira, logo ocorreu um distanciamento entre jurados e réus. A ideia de promover um julgamento feito pelos seus semelhantes não prevaleceu (RANGEL, 2005, p. 68).

A reforma do antigo Código de Processo Criminal do Império, em 1842, durante o período Monárquico, merece destaque devido seu caráter autoritário. Tal

reforma, dentre outras mudanças, instituiu que o Conselho de Sentença passaria a ser formado por jurados eleitos pela Corte, ou seja, as decisões tomadas se alinhariam com o pensamento do Monarca (RANGEL, 2005, p. 76).

Mais tarde nova reforma foi feita, dessa vez em 1871. A fim de garantir e preservar o Tribunal do Júri, foram separadas as atividades desempenhadas pela polícia, das funções do tribunal. Essa mudança deu maior autonomia ao Instituto (RANGEL, 2005, p. 79).

Com a Proclamação da República, o Júri recebeu relevante valor jurídico, pois foi expressamente garantido na Carta Magna da época. Ou seja, qualquer alteração visando atingi-lo em essência seria inconstitucional (RANGEL, 2005, p. 81).

Porém, com o passar do tempo, surgiram novos interesses sociais. Por volta de 1930, o Brasil passou por um processo de valorização dos bens. Reflexo desse processo se viu nos diplomas legais, onde crimes contra o patrimônio ganharam notoriedade e dispositivos legais relacionados a vida foram deixados de lado. Neste período o Tribunal do Júri perdeu força legal e estrutural, diminuindo sua independência (RANGEL, 2005, p. 85).

Por fim, em 1988, a Constituição, ainda vigente nos dias atuais, elevou o Tribunal do Júri ao patamar dos Direitos e Garantias Fundamentais. O artigo 5º do referido diploma prevê e garante ao Instituto princípios inerentes a sua estrutura e organização.

O Júri é um instrumento essencial a justiça, repleto de particularidades, muitas delas suscetíveis de questionamentos. Vale destacar os aspectos decisórios presentes no Instituto.

O Conselho de Sentença, composto pelos jurados, os juízes do processo, decidem resguardados pela íntima convicção e não possuem o compromisso de fundamentar suas decisões. Ou seja, eles podem julgar pautados em qualquer argumentação, até mesmo as não condizentes com o processo, e não precisam dizer o motivo que os levou para chegar a tal decisão.

O Direito, assim como outros ramos da ciência, precisa trabalhar em harmonia para que funcione. Pode-se dizer que a Constituição Federal é a maior responsável pelo alinhamento jurídico, servindo literalmente como guia para os demais diplomas legais.

O artigo 93, inciso IX, da Carta Magna explicita o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, no qual consta que todos os julgamentos do poder judiciário devem ter suas decisões fundamentadas sob pena de nulidade.

Ao observar o texto constitucional é possível constatar certa incoerência com o sistema de decisão utilizado pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Embora a Carta Magna preveja a necessidade de fundamentação de qualquer decisão judicial, o que se verifica no Júri é a ausência de fundamentação por parte dos jurados.

Ou seja, não há respaldo na Constituição Federal para a falta de fundamentação do Conselho de Sentença, diante disso, é perfeitamente cabível um questionamento acerca de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, faz-se necessária uma análise jurídica cautelosa sobre o processo de tomada de decisão no Júri frente o princípio imposto pelo texto constitucional, a fim de que sejam esclarecidas possíveis falhas, incongruências ou lacunas legislativas, dada a relevância do tema.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende responder em que medida a Íntima Convicção dos Jurados no contexto do Tribunal do Júri fere o Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais.

## 2. A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Para a perfeita abordagem do tema proposto, primeiramente é importante fazer uma análise acerca do princípio constitucional norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

A fim de entender o referido princípio, é preciso compreender seu recorte histórico e processo de formação no sistema normativo brasileiro. Desde o primórdio, antes mesmo da previsão na Carta Magna, até os dias atuais, com sua positivação constitucional.

De fato, o dever de motivar propriamente escrito na Constituição Federal somente ocorreu em 1988. Porém não há que se falar no surgimento da obrigação apenas no final da década de 80, muito antes os juízes já possuíam o dever de justificarem suas decisões (OLIVEIRA, 2013, p. 317).

O antigo Código Filipino luso-brasileiro, do início do século XIX, já previa a fundamentação por parte dos juízes, conforme foi transcrito por José Carlos Barbosa Moreira em seu artigo sobre a garantia da motivação da sentença:

Mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar (MOREIRA, 1988, p. 283).

É evidente, desde os tempos mais remotos, que para viabilizar a possibilidade de uma defesa ampla e justa, faz-se necessário que a decisão seja proferida juntamente com sua fundamentação.

Posteriormente, foi possível observar ainda a presença da necessidade de fundamentação das decisões em diversos diplomas legais, como no Regulamento de N° 737 de 1850 e também no Código Nacional de 1939 (MOREIRA, 1988, p. 283/284).

Nos dias atuais, além da previsão constitucional, é possível encontrar, de maneira explícita, no Código de Processo Civil, no artigo 489, inciso II, onde trata dos elementos essenciais da sentença. Pode-se encontrar também no Código de Processo Penal no qual, após a alteração recente do popularmente conhecido “pacote anticrime”, a falta de fundamentação é passível de nulidade processual, conforme o inciso V, do artigo 564.

Muito embora o status de princípio constitucional somente fora alcançado ao final do século passado, a história demonstra que os legisladores já possuíam interesse em preservar a segurança jurídica necessária em uma decisão judicial. Buscou-se a época, viabilizar o exercício pleno do direito de defesa, de forma a garantir e preservar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

O sistema jurídico brasileiro possibilita inúmeras formas de impugnação das decisões proferidas, entretanto torna-se impossível para as partes de um processo judicial decidirem quais movimentações tomarão a partir de uma decisão sem fundamentação.

Dessa forma, para que o direito de defesa seja posto em prática na sua plenitude é preciso saber qual será o objeto da ação, de que maneira poderá ser interposta, qual o juízo competente para aquela matéria, dentre outros aspectos. Ou seja, são diversas variáveis a depender do caso concreto, sendo imprescindível uma fundamentação clara.

Além das partes do processo, a decisão que contém os argumentos jurídicos é também necessária para a análise do recurso pelo respectivo órgão julgador. Tanto na perspectiva dos recursos devidos, a fim de que sejam julgados conforme prevê a legislação, quanto na perspectiva dos protelatórios, para que sejam encerrados o quanto antes, a luz de uma análise econômica do direito.

É interessante observar diferentes aspectos na abordagem da relevância da fundamentação das decisões do poder judiciário. De certa forma, ao analisar a possibilidade de recurso existente em determinado caso, o que se faz é nada mais do que um controle da decisão judicial, importantíssimo na preservação do Estado Democrático de Direito.

Ao falar em controle da decisão judicial, é possível fazê-lo de duas maneiras, o endoprocessual e o extraprocessual, o primeiro feito pelos próprios agentes do processo e o segundo feito pela população, representando o Estado. Tais mecanismos dão caráter democrático ao controle jurisdicional (MOREIRA, 1988, p. 288/289).

O controle endoprocessual, conforme explanado anteriormente, relaciona-se com os aspectos técnicos da decisão, como o direito de recurso, a análise recursal por instâncias superiores, a adequação do fato a norma, dentre outras correlações eminentemente do meio jurídico. Ou seja, faz-se um controle pelos atuantes no processo, para viabilizar o exercício de outros direitos a eles previstos (MOREIRA, 1988, p. 288/289).

Sob a perspectiva extraprocessual, verifica-se um objetivo central na fundamentação das decisões, qual seja, possibilitar que a sociedade possa aferir a correção da tutela proferida pelo Estado (MOREIRA, 1988, p. 288/289).

É certo que a decisão judicial, em primeira medida, impacta apenas os envolvidos, porém a longo prazo irá impactar todos os sujeitos de direito. Portanto, uma decisão em desconformidade com a lei possui o condão de atingir mais do que somente as partes do processo.

Neste caso, quando se verifica uma sociedade sem participação, nem mesmo fiscalizatória, nas decisões, corre-se o risco de que haja um enfraquecimento das instituições jurídicas. José Carlos Barbosa Moreira abordou perfeitamente o tema:

O controle extraprocessual deve ser exercitável, antes de mais nada, pelos jurisdicionados in genere, como tais. A sua viabilidade é condição essencial para que, no seio da comunidade, se fortaleça a confiança na tutela jurisdicional - fator inestimável, no Estado de Direito, da coesão social e da solidez das instituições (MOREIRA, 1988, p. 289).

É importante ressaltar três aspectos secundários, que evidenciam a importância do controle extraprocessual das decisões judiciais. O primeiro deles é referente ao respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais das partes do processo. Somente pela publicidade das razões utilizadas para decidir é que se

pode observar se os direitos e garantias fundamentais, sobretudo no que tange a parte processual, foram prejudicados (OLIVEIRA, 2013, p. 332).

Outro aspecto que merece destaque é a legitimação extraprocessual que a decisão adquire quando feita mediante fundamentação. Ao expor os argumentos de direito que o levaram a tomar determinada decisão, o julgador legitima seu ato demonstrando estar amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Inclusive inibe eventuais recursos pelas partes, desde que as razões da decisão estejam de acordo com o previsto na norma (OLIVEIRA, 2013, p. 332).

Em termos práticos, o aspecto secundário de maior relevância é o da racionalização das jurisprudências. Quando há a fundamentação é possível a convergência dos julgamentos, a fim de racionaliza-los (OLIVEIRA, 2013, p. 332).

Tendo em vista que o sistema judiciário brasileiro utiliza constantemente da aplicação de jurisprudências para a resolução de novas lides, é interessante que haja a exposição de motivos nas decisões, para que os casos futuros sejam resolvidos da mesma maneira, desde que similares.

A racionalização das jurisprudências possui ainda maior valor quando levada para o âmbito dos Tribunais Superiores, visto que decisões nessas instâncias são capazes de vincular todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Preservar o alinhamento das decisões, por meio da fundamentação é, por certo, preservar a segurança jurídica. Não há que se falar em um sistema jurídico forte sem que haja racionalização das jurisprudências. Nesse sentido, faz-se necessário a exposição da *ratio decidendi*.

Por mais que diversos códigos no passado tenham mencionados a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, somente houve a constitucionalização em 1988, tal feito elevou a obrigação a caráter de garantia fundamental, sobretudo pelas funções que exerce para a administração da justiça (OLIVEIRA, 2013, p. 317).

Ao adotar a obrigatoriedade na Constituição Federal, a exposição das razões passou a ter maior relevância no cenário jurídico, devido a força normativa

que as vincularam. O fato de estar constitucionalizado exige uma interpretação da obrigação em conjunto com as demais garantias fundamentais e ressalta alguns motivos que merecem destaque (ALBERNAZ, 1997, p. 10).

Pela sua previsão constitucional, a obrigação de motivar torna-se insuscetível de restrições impostas pela legislação ordinária, pois a Lei Maior está hierarquicamente acima dos demais diplomas legais (ALBERNAZ, 1997, p. 10).

É importante também perceber que a Carta Magna não é apenas o texto normativo que rege o ordenamento jurídico de um país. Quando se observa por um prisma para além da norma, a Constituição Federal é também uma síntese de harmonia dos interesses sociais, políticos e culturais de determinado grupo social (ALBERNAZ, 1997, p. 10).

Nesta perspectiva, a obrigação de motivar se mostra como um instrumento social, voltado para a comunidade inserida naquele contexto. Este motivo superveniente da previsão constitucional está inteiramente ligado ao controle extraprocessual das demandas judiciais, conforme explicitado anteriormente.

Por fim, um motivo a princípio explícito, mas que merece ser visto com atenção é o do simples fato de o dever de motivar ter sido fixado na Carta Maior. Este motivo demonstra a importância dada pelo legislador na limitação do poder de punir do Estado (ALBERNAZ, 1997, p. 10).

Observa-se que a lei impõe ao Estado o dever de fazer algo, no caso a fundamentação da decisão, com a prerrogativa de resguardar a cada indivíduo seus direitos. Dessa forma a decisão motivada, juntamente com a observância de outras garantias fundamentais, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, asseguram a liberdade do cidadão frente a atividade punitivista estatal.

Antes que se pense contrário, é importante expor que a motivação obrigatória não está restrita apenas a determinadas decisões, órgãos ou institutos jurídicos. A obrigação é intrínseca do Estado de Direito, portanto qualquer que seja a área de atuação, estando dentro do Poder Judiciário, estará também sob a égide da obrigação de fundamentar as decisões proferidas (OLIVEIRA, 2013. p. 336).

Partindo dos juízes de primeira instância até a cúpula do judiciário, passando pelo Tribunal do Júri e também pelos Juizados Especiais, todos estão vinculados ao Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais.

Pela harmonia e bom funcionamento da justiça é de suma importância a garantia e preservação deste princípio do direito, com vista a inibir deliberações arbitrárias ou contrárias a lei. O Poder Judiciário deve ser transparente para a preservação do próprio Poder Judiciário.

Humberto de Oliveira fez uma perfeita colocação sobre o dever de fundamentar e o Estado Democrático, ao finalizar seu artigo para a Revista Eletrônica de Direito Processual:

O controle do Estado por parte da sociedade, em todas as suas esferas de atuação, é fator de legitimidade de qualquer governo embasado em ideais democráticos; assim, para que a ideologia participativa se verifique dentro do âmbito da administração da justiça, é corolário lógico que se confira aos cidadãos a garantia indelével de fundamentação das decisões judiciais, com o correspondente dever estatal de justificá-las (OLIVEIRA, 2013. p. 336).

### **3. TRIBUNAL DO JÚRI: REFLEXÕES E APONTAMENTOS A RESPEITO DO CRITÉRIO DE FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADO PELOS JURADOS**

Embora haja clara previsão constitucional de fundamentação das decisões judiciais, o Instituto do Tribunal do Júri vai na contramão desta medida. Por esse motivo, faz-se necessário um olhar aprofundado sobre o modelo utilizado nos plenários do Júri brasileiro.

Quando se observa a construção histórica do Tribunal do Júri, é possível verificar o quão importante ele foi, e ainda é, para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Ao analisar suas particularidades, é possível perceber que o Júri visa preservar as garantias fundamentais do cidadão, por esse motivo o Tribunal está previsto no artigo que trata sobre tal assunto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII.

A Carta Magna, no artigo e inciso supracitados, tratou por versar sobre a organização do Tribunal do Júri, garantindo a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência do instituto. Cada garantia possui sua importância no funcionamento do Tribunal.

A plenitude de defesa garante que a defesa possa utilizar de argumentos não jurídicos para convencimento do conselho de sentença. O sigilo das votações é a certeza de que o voto dos jurados não será revelado. A soberania dos veredictos assegura que a decisão do conselho de sentença não poderá ser reformada pelo juiz competente ou tribunais superiores. Por fim, a Constituição Federal determina que serão levados a Júri apenas os crimes dolosos contra a vida.

O texto constitucional não se aprofundou no tocante ao processo de fundamentação dos jurados no conselho de sentença. Observa-se nos dias atuais nos plenários do Júri, a prevalência da Íntima Convicção dos Jurados, onde o julgador poderá decidir de acordo com seus convencimentos pessoais, sem precisar justificá-los, desta maneira, é possível inclusive utilizar elementos extrínsecos ao processo penal em voga, na tomada de decisão.

Muito embora seja comum a íntima convicção dos jurados nos julgamentos do Júri, tal prática está longe de ser um tema pacífico na doutrina, uma vez que não

há previsão em diplomas legais, sobretudo na Constituição Federal. Diversos pensadores do Direito possuem entendimento em sentido contrário a manutenção do referido sistema de julgamento.

Aury Lopes Jr. argumenta que para legitimar o poder e preservar a Democracia, é de suma importância que haja a demonstração do saber, pela fundamentação:

Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitima o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio (LOPES JR., 2010, p. 209).

Somente o poder em si, não é razão para tomada de decisão dos julgadores. É preciso alinhar o condão do Estado, investido nos jurados, com a fundamentação, a fim de promover legitimidade para o ato (LOPES JR., 2010, p. 209).

Por mais que a Constituição Federal assegure ao Tribunal do Júri a Ampla Defesa, não é possível inferir do texto legal que o conselho de sentença poderá dispor de critérios extraprocessuais para decidir.

Da maneira como é utilizado o sistema da íntima convicção, em que a tomada de decisão é pautada em qualquer convicção do julgador, sem ao menos fundamenta-las, a fronteira que separa a discricionariedade da arbitrariedade, torna-se suscetível de extinção (ALBERNAZ, 1997, p. 24).

Albernaz (1997, p. 25), parafraseando o jurista italiano Gaetano Filangieri, em seu artigo sobre a motivação das decisões, fez sucinta, porém pontual, colocação sobre o que vem a ser a arbitrariedade: “o que é arbitrar, senão dispensar, ou ao menos modificar aquilo que a lei ordena”.

Conforme explanado, o sistema que rege o Tribunal do Júri no atual cenário não encontra respaldo em diplomas legais. Entretanto, o que se observa no panorama do Sistema Processual Penal Brasileiro como um todo, é a prevalência do Princípio do Livre Convencimento Motivado, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Guilherme de Souza Nucci define tal Princípio:

Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, que encontra, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX), significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato (NUCCI, 2020, p. 348).

Isso significa dizer que o juiz é livre para determinar quais provas irá utilizar em sua decisão, desde que fundamente a posição adotada alicerçada pelas provas escolhidas.

Portanto, quando se fala em Tribunal do Júri e o Princípio do Livre Convencimento Motivado, é interessante perceber que os juízes da causa, no caso os jurados, não perdem o sigilo de seus votos, nem mesmo a soberania das decisões proferidas. O conselho de sentença permanece livre para tomar a decisão que entender cabível, porém é preciso fundamenta-las conforme fazem os juízes comuns e conforme também previsão expressa do código vigente (ALBERNAZ, 1997, p. 3).

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 348), ao conceituar o princípio norteador das decisões no processo penal, aborda dois objetivos centrais ao dever de motivar as escolhas do magistrado, quais sejam, a persuasão das partes e da comunidade em abstrato.

Por motivos quase que óbvios é importante que as partes possam ter conhecimento das razões de decidir, para eventuais recursos cabíveis, conforme exposto anteriormente. Porém é interessante pensar na motivação dos jurados para com a própria sociedade, haja vista se tratar do julgamento de um Direito Fundamental, bem como de crimes que, na sua maioria das vezes, abalam a comunidade em que ocorreu o fato.

Há que se mencionar, a vulnerabilidade que o devido processo penal se submete ao tomar como princípio a Íntima Convicção dos Jurados. Com a não fundamentação das decisões é possível que o Conselho de Sentença se apoiem em qualquer elemento para decidir, inclusive provas obtidas em contrariedade a imposição legal, ou até mesmo simplesmente em características individuais do acusado (VASCONCELLOS; GALÍCIA, 2014, p. 911).

É a abertura necessária para que ocorram julgamentos pautados em estereótipos ou preconceitos concebidos antes mesmo do início da sessão de julgamento. Nitidamente o processo penal se fragiliza, tendo em vista a possibilidade da inversão do direito penal dos fatos, para o direito penal do autor, este último não existente no cenário processual penal brasileiro (VASCONCELLOS; GALÍCIA, 2014, p. 911).

Para além das características físicas, econômicas ou sociais que podem ser formadas sem nenhuma vinculação com o processo, há que se apontar também uma possível influência exercida pela mídia. Diversos julgamentos quando envolvem situações emblemáticas logo tomam os noticiários e como consequência ocorre o veredito prévio dos meios de comunicação (JANUÁRIO, 2019, p. 518/520).

Diante de situações como essas, os jurados são bombardeados por informações de diversos meios e, com a ausência da necessidade de vincular a decisão a uma mínima fundamentação, é possível que cheguem ao plenário já decididos de qual será o futuro do réu, que até então é mero acusado.

É inconcebível deixar que tantas variáveis possam influir no julgamento de uma causa, sobretudo ao tratar de assuntos penais. A Constituição Federal instituída em 1988, não possui o apelido de constituição cidadã por outro motivo senão por tratar o indivíduo como detentor de direitos. Esses que foram amplamente prejudicados durante anos até a promulgação do referido diploma legal.

É importante que se preservem as prerrogativas individuais constantes na Carta Maior, a fim de que não caia na armadilha de repetir momentos de arbitrariedade vividos em tempos passados. Qualquer decisão, de qualquer natureza que seja, dificilmente terá caráter autoritário, quando motivada, por mais simples que seja a motivação.

O atual cenário do Tribunal do Júri faz surgir uma dicotomia ideológica. Não há como desconsiderar o caráter democrático que o referido instituto possuiu, todavia, simultaneamente, pode-se classificar os julgamentos como decisões solipsistas, em que de acordo com a corrente filosófica, o conhecimento está

fundamentado em estados de experiências interiores e pessoais (SANTOS, 2012, p. 142/143).

André Leonardo Copetti fez referência as decisões solipsistas oriundas do Júri:

Pode-se perceber que o sistema de decisões adotado pelo nosso modelo de Tribunal do Júri representa, por todo o exposto, a mais radical manifestação de um solipsismo decisório totalmente autoritário e em franca contradição com os princípios que norteiam as exigências de legitimação das decisões judiciais num modelo constitucionalizado de sociedade, Estado e direito (SANTOS, 2012, p. 142).

Esse modelo de decisão gera insegurança jurídica, visto que o julgamento se pauta no íntimo de cada jurado, seus sentimentos, opiniões e experiências pessoais. Torna-se desnecessário um processo penal, com colheitas de provas, interrogatório e debates orais, haja vista que o momento do voto será apenas a expressão das convicções individuais do julgador por meio de uma escolha, e não uma decisão com fulcro no Estado de Direito.

O Tribunal do Júri é com toda certeza um instrumento essencial para a perfeita harmonia do Poder Judiciário, o fato de estar previsto na Constituição Federal reforça sua importância para o Direito Penal Brasileiro.

Justamente por esses motivos é que o Instituto deve ser pensado e aprimorado constantemente. Práticas e princípios que vão na contramão de um processo democrático não possuem mais espaço nos dias atuais. É preciso desvincular-se de práticas retrógradas, para consolidar de fato um Tribunal do Júri forte, respeitado e democrático.

#### **4. JÚRI E A (IN) EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Ante o exposto, torna-se questionável a validade do processo decisório no Tribunal do Júri frente aos princípios consolidados na Constituição Federal. É preciso analisar cautelosamente em que medida a Carta Magna é passível de violação.

Um Estado pautado em princípios democráticos, necessita que ocorra a divisão de seu poder. Cada área de atuação, ou, se melhor preferir, cada poder, tem suas prerrogativas e funções. O Judiciário, bem como os demais poderes, é organizado e estruturado, de maneira a funcionar sem a interferência do Legislativo ou do Executivo.

Para a devida organização e estruturação do Poder Judiciário, é necessário que haja um diploma legal com força normativa para vincular todo o ordenamento jurídico, neste caso fala-se na Constituição Federal. A Carta Magna é o objeto que proporciona segurança jurídica a todos os cidadãos de um Estado Democrático, visto que prevalece sobre as demais formas de Lei.

Dito isso, qualquer que seja a legislação vigente no território nacional deve estar de acordo com a Constituição Federal, caso não esteja, logo será levada à discussão junto ao Supremo Tribunal Federal e sofrerá controle de constitucionalidade.

É interessante notar a abrangência do texto constitucional, seus 250 artigos permeiam pelo ordenamento jurídico como um todo e também por suas ramificações. É claro que seria impossível detalhar todo o Direito, haja vista suas peculiaridades, por este motivo existem as leis infraconstitucional. Entretanto, alguns artigos da Carta Maior regram todo o sistema jurídico nacional.

Um exemplo é o artigo 93, inciso IX, o qual prevê o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, a redação é a seguinte: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à

intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação.  
”

Depreende-se do texto legal que toda e qualquer decisão advinda do Poder Judiciário necessita de fundamentação, sob pena de nulidade. Não há que se falar em decisão válida, sem que haja a devida motivação do magistrado. É pacífico o entendimento de que essa premissa vigora para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O Princípio Constitucional da Motivação das Decisões possui tamanha relevância que deságua sobre outros diplomas legais, como já citado os exemplos do artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil e também o artigo 564, inciso V, do Código de Processo Penal.

Na contramão de todo o sistema jurídico brasileiro está o Tribunal do Júri. Conforme explanado anteriormente, adota-se nos dias atuais, a Íntima Convicção dos Jurados, em que os julgadores não precisam fundamentar as decisões tomadas, podendo, inclusive, se basear em provas extrínsecas ao processo penal.

O referido sistema adotado pelo Júri é claramente contrário ao ordenamento jurídico vigente na Constituição Federal e igualmente contrário ao próprio Código de Processo Penal, no qual consta também a possibilidade de nulidade da decisão proferida, caso não esteja devidamente fundamentada.

É possível perceber que o Legislador buscou dar segurança jurídica ao processo, a fim de que não haja decisões que fujam do conjunto probatório, prejudicando as partes e, conseqüentemente, o Devido Processo Legal.

Na medida em que o Tribunal do Júri foge à regra da fundamentação, o Instituto fere não apenas a Devido Processo Legal, mas também uma série de princípios que dão base para o bom funcionamento do Direito, quais sejam, o Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e da Legalidade, todos igualmente previstos na Constituição Federal.

A Ampla Defesa e o Contraditório talvez sejam os princípios mais evidentes de violação, a partir do momento que há uma decisão cuja as partes desconhecem

totalmente a razão de decidir do julgador, não há que se falar em um direito de defesa efetivamente concretizado. Desse modo, ocorre a diminuição de impugnações, mesmo que pertinentes.

Quanto ao Devido Processo Legal, a Constituição, em conjunto com o Código Processual Penal preveem o dever de fundamentar. Ou seja, nos julgamentos do Júri, ocorre a omissão de uma etapa do processo, as decisões são, portanto, incompletas.

Pode-se dizer que o Princípio da Legalidade foi, basicamente, deixado de lado quando se trata do sistema de decisão do Tribunal do Júri. Não há, nos dias atuais, diploma legal que isente os jurados de fundamentar no Conselho de Sentença. O que se tem é justamente o contrário, com previsão para todo o Poder Judiciário, no inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna.

Devido sua singularidade e também relevância, é comum ver diversos argumentos sobre o Tribunal do Júri. Alguns alegam que por se tratar de um Instituto especial, seria justificável suas particularidades, como a Íntima Convicção (ALBERNAZ, 1997, p. 25).

Porém tal argumentação se mostra frágil, visto que, por mais que seja um Instituto singular, sua validade, assim como a de outros diversos, está na Constituição Federal, portanto, espera-se minimamente uma adequação a norma de origem. Não há especialidade tamanha que admita o não cumprimento de preceitos constitucionais (ALBERNAZ, 1997, p. 25).

De igual forma, não é justificável a ausência de fundamentação dos jurados, pela devida do juiz togado, após a decisão do Conselhos de Sentença. Flávio Boechat Albernaz explana sobre o tema:

Isto porque o Tribunal do Júri caracteriza-se, como salientado anteriormente, pela separação orgânica das funções de decidir sobre o crime e sobre a respectiva autoria, e de aplicar ao caso concreto as sanções legais cabíveis (item 4); a primeira atribuída aos jurados; a segunda, ao juiz togado. Como deveria ser natural, a cada um deles caberia justificar as próprias decisões (ALBERNAZ, 1997, p. 25).

O Direito é uma ciência humana, por este motivo, está intrinsecamente ligado a diversas outras ciências. Por vezes é preciso olhar um problema jurídico para além dos diplomas legais. É nesse momento que a Filosofia pode ser utilizada para auxiliar o pensamento jurídico.

A inadequação do Tribunal do Júri para com a Constituição, permite ao campo filosófico traçar duas possíveis consequências, André Leonardo Copetti salienta a respeito:

Por trás destas questões de natureza mais técnico-jurídica há duas outras, no plano filosófico, que se constituem em seus fundamentos: primeiro, a estreita ligação do sistema de livre e discricionária apreciação da prova e do sistema da falta de motivação das decisões judiciais com o paradigma da filosofia da consciência ou da subjetividade; segundo, no plano da filosofia política, a questão relativa à falta de limites dos poderes públicos em relação à individualidade dos cidadãos (SANTOS, 2012, p. 140).

Na primeira questão, fica evidente que decisões tomadas de maneira discricionária abrem margem a total subjetividade do autor das decisões. A consciência pessoal do julgador irá nortear sua escolha final. Dessa forma, a tomada de decisão prescindirá colheita de provas e eventualmente o processo penal (SANTOS, 2012, p. 140).

Quanto a segunda, percebe-se um problema de difícil correção. Ainda que o Conselho de Sentença seja formado por qualquer do povo, o ato decisório representa o Estado punindo um indivíduo, deixar que não haja o mínimo de fundamentação é contribuir para o Leviatã. Não há liberdade em Estados sem regramentos (SANTOS, 2012, p. 140).

É preciso preservar a Lei Maior, para a construção do Estado de Direito, deve-se cumprir efetivamente os preceitos constitucionais, afim de que sejam assegurados direitos e deveres aos cidadãos.

A partir do momento que são abertas exceções sem qualquer razão ou respaldo legal para existirem, as Leis começam a perder força e a insegurança jurídica passa a ganhar. Viver em sociedade pressupõe regras previstas em textos dotados de força vinculante, que devem ser seguidos independentemente do ângulo que se observa.

De nada valem as regras em diplomas legais, os institutos jurídicos bem organizados, os pensadores do direito e, até mesmo, o Poder Judiciário, caso o ato decisório seja exercido de forma arbitrária, sem a *ratio decidendi*. Os órgãos do judiciário se enfraquecem. Perde-se sentido de Estado Democrático de Direito.

## 5. CONSIFERAÇÕES FINAIS

Apesar da existência de contradições, é inegável a importância do Tribunal do Júri para o Direito Brasileiro. Não por acaso, é neste Instituto que são julgados os crimes dolosos contra o bem jurídico, questionavelmente, mais importante. Sua preservação é necessária para o Poder Judiciário, muito embora seja certo que existem imperfeições e lacunas carentes de reforma.

Bem como em todos os diversos ramos do Direito, o Júri não é diferente, é importante haver discussões, com pontos de vista antagônicos, a fim de aprimorar a prática jurídica e rever conceitos ora não mais cabíveis.

A ciência jurídica, por ser uma ciência social, não é estática, acompanha o movimentar da sociedade. Ao olhar o passado, é possível apontar algumas condutas sociais antes puníveis, que hoje não geram mais sanções. Assim como, práticas anteriormente não tipificadas, que nos dias atuais fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, o Direito constantemente adota novas medidas e dissocia das obsoletas, aquelas que não mais condizem com a realidade inserida ou não se adequam as previsões legais vigentes. É justamente nesse cenário que se encontra o Tribunal do Júri.

A prática da Íntima Convicção dos Jurados no momento da tomada de decisão, de igual modo, não se adequa ao atual cenário social de Estado de Direito e não condiz com o ordenamento jurídico vigente no Brasil. Desse modo, conforme amplamente exposto, não é mais cabível tal conduta.

É interessante observar a razão sociológica por trás do Instituto do Júri. Quando se coloca cidadãos comuns para julgar os crimes dolosos contra a vida, a decisão tomada diante daquele contexto fático representa o anseio social de determinada comunidade.

Assim sendo, é essencial que haja a fundamentação da decisão para que a própria sociedade possa compreender os fatores que levaram a absolvição ou a condenação. De certa maneira, além da legitimidade social que a decisão adquire, o

futuro daquela comunidade onde ocorreu o fato poderá ser moldado baseado em um precedente (OLIVEIRA, 2013, p. 332).

Certamente, condutas desaprovadas no âmbito jurídico social terão significativa diminuição de ocorrência, de outro modo, condutas tidas como toleráveis pelo judiciário serão melhores aceitas, sobretudo para o acusado, visto que a absolvição se deu justamente pela sociedade contextual.

O atual modelo do Tribunal do Júri é passível de falha, quanto a isso não há divergência, existe a necessidade de alteração em certos pontos. A discussão tem início sobre o que deve ser mudado e qual seria a melhor maneira para a ocorrência. Das diversas propostas de alteração ou reformulação já apresentadas, algumas chamam a atenção como possíveis alternativas para o modelo vigente.

Flávio Boechat Albernaz (1997, p. 26) sugere a redistribuição de competência entre os jurados do Conselho de Sentença e o Juiz Presidente do julgamento. Para o Conselho caberia apenas o julgamento quanto as matérias de fato, sendo imprescindível a motivação da decisão. Quanto ao Juiz Presidente restariam as questões de direito e a aplicação da pena.

O Escabinato é uma proposta apresentada por Vinícius Gomes de Vasconcelos e Caíque Ribeiro Galícia (2014, p. 925). Consiste na recomposição do Júri, em que os juízes leigos continuariam fazendo parte do Conselho de Sentença, mas também haveria magistrados de carreira.

O modelo do Escabinato é utilizado em diversos países europeus, vale destacar Portugal, no qual, tanto os juízes leigos, quanto os de carreira, possuem a obrigação de fundamentar as decisões tomadas (VASCONCELOS; GALÍCIA, 2014, p. 925).

Por mais que seja difícil haver uma alteração no atual modelo do Tribunal do Júri Brasileiro, devido sua previsão constitucional, é importante estudar modelos diferentes e propostas alternativas, a fim de tentar melhorar o atual sistema.

Mesmo que as propostas de mudanças sejam diferentes entre si, é possível observar uma semelhança independente do modelo que é estudado, a obrigatoriedade de fundamentar as decisões tomadas.

A Constituição Federal prevê, logo em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Estado esse que não possui uma definição engessada, mas que facilmente pode ser compreendido como um Estado que preserva os Direitos e Garantias Fundamentais, os Direitos Humanos, as liberdades individuais, dentre outros aspectos garantidos aos cidadãos.

Nessa perspectiva, todos estão subordinados a norma. Os três Poderes da República devem adequar-se as diretrizes previstas em diplomas legais. Não há que se pensar em determinadas pessoas, órgãos ou institutos acima da legislação. Do contrário o Estado de Direito será fragilizado, perderá legitimidade.

Exceções a norma são necessárias quando devidamente justificadas, a ponto de não haver margem para a supressão de outro direito em decorrência da ressalva feita. A partir do momento que uma exceção a previsão legal é capaz de prejudicar qualquer que seja a parte envolvida, perde-se total sentido de sua existência.

Nesse cenário encontra-se o Instituto do Tribunal do Júri, a exceção ao Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais não se justifica e sua ocorrência prejudica todos os envolvidos no processo, sobretudo o réu, que sequer sabe os motivos de sua sentença.

Em um quadro global que tanto se discute sobre os Direitos Humanos e a preservação dos direitos em todos os âmbitos sociais, é inconcebível deixar margem para a possibilidade de ocorrência de abusos ou arbitrariedades por parte do Poder Judiciário.

Viver em um Estado Democrático de Direito é ter a certeza que as Instituições Jurídicas estão de acordo com as normas vigentes. Por conseguinte, há segurança jurídica tanto aos operadores do direito, quanto à sociedade comum.

O Poder Judiciário deve constantemente olhar para si próprio, a fim de que possa modificar práticas não mais condizentes com a realidade social. Esse processo de reflexão é o passo inicial para evitar o cometimento de injustiças no exercício jurídico diário.

Como disse, certa vez, Platão: “Quem comete uma injustiça é sempre mais infeliz que o injustiçado.”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O Princípio da Motivação das Decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. Volume 19/1997. p. 125/159. 1997.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Liberdade de Imprensa x Presunção de Inocência: da necessária concordância prática no tribunal do júri. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 1. p. 513/531. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbora. A Motivação da Sentença como Garantia Inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual – 2ª série**. Rio de Janeiro. 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa. A Garantia Fundamental de Motivação das Decisões Judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Volume XII. p. 316/338. 2013.

RANGEL, Paulo. **A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2005.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões Judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Estudo do Direito**. p. 131/143. 2012.

VASCONCELLO, Vinicius Gomes de; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do Júri na Justiça Criminal Brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Volume XIII. p. 903/930. 2014.